

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

CAMILA VIANA ARANTES

**VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO
ACUSADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR**

ANÁPOLIS/GO

2021

CAMILA VIANA ARANTES

**VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO
ACUSADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Raízes de Anápolis, sob orientação da professora Mylena Seabra Toschi.

ANÁPOLIS/GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NA CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Mylena Seabra Toschi.

Anápolis-GO,de de

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a)

Convidado(a)

Convidado(a)

DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado aos meus pais, pois é graças ao esforço, apoio e incentivo deles que hoje posso concluir o meu curso, e aos meus irmãos e amigos que tiveram paciência e sempre foram presentes ao longo dessa trajetória.

No fim tudo dá certo, e se não deu certo é porque ainda não chegou ao fim.

(Fernando Sabino)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que se fez sempre presente, especialmente nos momentos de incertezas e obstáculos que surgiram nessa jornada acadêmica. E não poderia deixar de agradecer aos meus pais e irmãos, que são minha base e inspiração, por terem me apoiado na conclusão de mais uma etapa da vida.

A minha orientadora Mylena Seabra, por ter aceitado me acompanhar neste trabalho, me dando total suporte à medida que as dificuldades iam surgindo, as orientações foram essenciais para que esse se concluísse.

E a todos que contribuíram, professores, colegas e amigos, que agregaram muito em minha vida ao longo desses anos, meu eterno agradecimento.

RESUMO

Esta pesquisa apresenta um estudo bibliográfico e expositivo sobre a valoração da palavra da vítima na condenação do acusado em casos de violência doméstica ou familiar. Utilizando-se de dispositivos do Código Penal Brasileiro, da Constituição Federal Brasileira e da Lei 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. O objetivo geral é identificar o valor da palavra da vítima em casos de violência doméstica ou familiar, utilizando-se dos meios de provas existentes no Direito Penal Brasileiro. Avaliar a relação entre o crime de violência doméstica e familiar com o papel da psicologia jurídica. Os resultados da pesquisa envolvem entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, sendo que a palavra da vítima possui especial relevância, vez que, na maioria dos casos são praticados com ausência de testemunhas. Ressalta-se que para chegar à verdade dos fatos e para que ocorra ou não a condenação do acusado, utiliza-se de meios de provas, sendo elas documentais, testemunhais, entre outras. Vale destacar a importância do trabalho conjunto dos profissionais da Psicologia e os do Direito para o acompanhamento e avaliação dos envolvidos no crime. Por fim, esta pesquisa busca sanar questionamentos a respeito do valor probatório da palavra da vítima.

Palavras-chaves: Violência Doméstica; Meios de Prova; Psicologia Jurídica.

ABSTRACT

This research presents a bibliographical and expository study on the value of the victim's word in convicting the accused in cases of domestic or family violence. It uses provisions from the Brazilian Penal Code, the Brazilian Federal Constitution, and Law 11.340 of 2006, which creates mechanisms to curb domestic and family violence against women. The general objective is to identify the value of the victim's word in cases of domestic or family violence, using the means of evidence existing in Brazilian Penal Law. To evaluate the relationship between the crime of domestic and family violence and the role of legal psychology. The results of the research involve a consolidated understanding of the Superior Court of Justice, in crimes committed in the domestic sphere, where the word of the victim has special relevance, since in most cases they are committed with the absence of witnesses. It is important to point out that in order to arrive at the truth of the facts, and for there to be a conviction of the accused or not, means of proof are used, such as documentary and testimonial evidence, among others. It is worth pointing out the importance of the joint work between the Psychology and Law professionals for the follow-up and evaluation of those involved in the crime. Finally, this research seeks to answer questions about the evidential value of the victim's word.

Key words: Domestic Violence; Evidence; Legal Psychology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA /FAMILIAR.....	12
1.1 Noções introdutórias.....	12
1.2 Tipos de Violência.....	13
1.2.1 Violência Sexual.....	13
1.2.2 Violência moral.....	14
1.2.3 Violência Física.....	14
1.2.4 Violência Psicológica.....	15
1.2.5 Violência Patrimonial.....	15
1.3. Lei Nº 11.340/06 “Lei Maria Da Penha” e Código Penal Brasileiro.....	16
2. DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	17
2.1 Conceito e classificação.....	17
2.2 Da Prova Testemunhal.....	19
2.3 Psicologia Jurídica.....	20
2.4 Da psicologia do testemunho.....	21
3. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA.....	23
3.1 Falsa Memória.....	23
3.2 Valor da Palavra da Vítima.....	24
3.3 A influência da psicologia nas decisões judiciais.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

Para elaboração deste, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e o método expositivo, que será desenvolvida por meio do estudo da Lei 11.340/2006, do Código Penal Brasileiro, de livros, de revistas, de artigos científicos e de doutrinas.

A temática escolhida para a elaboração da presente pesquisa se deu pelo fato de apesar de ferir os direitos assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, é bastante recorrente nos deparar com notícias de que centenas de mulheres são vítimas de violência doméstica a cada ano. A violência contra a mulher é uma demonstração do machismo estrutural e da insistente e notória desigualdade de gênero. Apesar das mulheres terem seus direitos resguardados no âmbito do direito brasileiro ainda são tratadas, muitas vezes, como o sexo frágil.

Dessa forma, o estudo da violência contra a mulher abordada na Lei 11.340/06, no Código Penal Brasil, bem como, na Constituição Federal Brasileira é relevante para aquisição de conhecimentos dos acadêmicos do curso de direito e futuros profissionais da área, pois trata-se de um tema com grande importância social. Ademais, a violência contra a mulher é uma realidade da nossa sociedade que gera consequências tanto a nível físico como também psicológico.

A problemática que direciona o trabalho é se a palavra da vítima por si é suficiente para a condenação do acusado, tendo por base a Lei 11.340/2006 e o Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, traçou-se como objetivo geral identificar a valoração da palavra da vítima em casos de violência doméstica ou familiar, utilizando-se dos meios de provas existentes no Direito Penal Brasileiro. Já como objetivos específicos, abordará sobre a relação entre o crime de violência doméstica e familiar com o papel da psicologia jurídica.

A presente foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos introdutórios, os conceitos, os tipos e a classificação da violência familiar e doméstica contra a mulher. Sequencialmente, será exposto sobre os dispositivos legais que asseguram e regulamentam os direitos das mulheres.

Já no segundo capítulo conceitua os meios de provas utilizados no processo penal, especificadamente a prova testemunhal e o depoimento pessoal da vítima aos crimes de violência doméstica. Além do mais, será demonstrada a importância do papel do psicólogo no âmbito jurídico além dos aspectos da psicologia Jurídica e do testemunho para o acompanhamento dos envolvidos em cada caso, destacando que para o direito interessa a

verdade dos fatos, já para a psicologia importa a verdade que é percebida pela perspectiva do indivíduo.

Por fim, no terceiro capítulo, haverá uma análise da psicologia no contexto da Falsa Memória, no sentido de compreender a relação psicológica da vítima e sua memória ante a violência sofrida. Em seguida, abordará sobre o valor da palavra da vítima em casos de violência doméstica ou familiar, assim como, a influência da psicologia nas decisões judiciais. Além disso, será exposto se a palavra da ofendida como principal meio de prova é suficiente para ensejar na condenação criminal.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA / FAMILIAR

Nesse primeiro capítulo trataremos das questões introdutórias acerca da violência contra a mulher, abordando o conceito de violência doméstica e familiar, suas características e o momento em que se configura. Ademais, será exposto os tipos de violência doméstica, segundo a Lei nº 11.340/06, e exame do conteúdo do próprio instituto da Lei Maria da Penha.

1.1 Noções introdutórias

Chauí (2017) descreve que a violência existe em amplo sentido, não se caracterizando somente nas dimensões físicas, mas também psíquica e simbólica, se trata de “todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar)” (2017, p.35). Assim a violência se configura pela forma que se fere alguém nas relações intersubjetivas, seja fisicamente, psicologicamente ou moralmente.

Gomes (2016) expõe que a violência contra a mulher constitui um sério problema de ordem social e de saúde pública que alcança mulheres em todo o mundo, independente de raça, credo religioso ou nível social, ferindo fortemente os direitos humanos dispostos na Constituição Federal Brasileira. A violência doméstica e familiar ocorre em geral por pessoas mais próximas. Comumente os agressores são pessoas próximas, vinculadas às relações familiares ou amorosas.

A violência doméstica e a violência familiar são aquelas que ocorrem no seio familiar e se caracterizam por atos repetitivos que se intensificam por meio da humilhação, ameaças, agressões físicas e psicológicas que amedrontam a vítima. Normalmente o agressor possui algum vínculo de parentesco natural, podendo ser o pai, filhos, marido, sogro, sogra, padrasto e outros, muito embora a agressão ocorra na maioria das vezes pelo parceiro íntimo (esposo, namorado e companheiro) (SILVA, 2006).

Para Silva e Oliveira (2015) a violência contra a mulher geralmente decorre da desigualdade de gênero que ainda se encontra bastante enraizado na sociedade, raízes essas que vem de fatores bióticos, políticos, culturais e sociais. Segundo Izumino (2004) a mulher é tida como propriedade do homem, visto que muitas delas necessitam do homem para sua subsistência. No entanto, a violência contra a mulher é um crime que fere o princípio

constitucional da dignidade humana que se encontra disposto em seu art. 1º e incide sob as mais diferentes formas: sexual, moral, física, psicológica ou patrimonial.

Capez (2020) destaca que em 2006 entrou em vigor a lei 11.340 que trata sobre os meios de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na referida lei, mais especificadamente no artigo 5º traz o conceito da violência doméstica e familiar, ou seja, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (2006, p.1). Ademais, no âmbito familiar, da unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto, havendo agressão configurará violência doméstica, mesmo que não convivam.

Já no art. 7º e incisos da lei acima citada, elenca os tipos de violência doméstica, sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e violência moral. Para melhor entendimento é válido conceituar e explicar cada tipo de violência já citada, na qual será exposto a seguir.

1.2 Tipos de violência

1.2.1 Violência Sexual

Expõe Moraes (2005) que a violência sexual ocorre sempre que há uma obrigação em manter relação sexual contra a vontade, sendo, por meio de intimidação psicológica, exposição sexual, como estupro, assédio e sexo forçado no casamento. Assim sendo, todo ato forçado é considerado violência sexual.

Conforme o art. 7º, inc. III, da Lei 11,340/2006, conceitua a violência sexual, sendo:

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Lei 11,340/2006).

Desse modo, a violência sexual consiste em qualquer ato não desejado que fere a intimidade sexual da vítima, ou seja, a chantagem, qualquer meio de coação, suborno, entre outros atos estão ligados a conduta de violência de modo específico contra a mulher.

1.2.2 Violência moral

Hermann (2007) evidencia que a violência moral se caracteriza por difamações, calúnias, ofensas, injúrias ditas pessoalmente ou a terceiros e que chegue ao conhecimento da vítima. Da mesma forma de acordo com o inc. V do art.7º da Lei 11.340/06, “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Conforme o Instituto Maria da Penha (2018), acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir, são atos que configuram a violência moral.

Segundo Feix (2014, p. 210) "A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social”, o que significa uma forma de desqualificar, inferiorizar e ridicularizar a mulher, afrontando sua autoestima e consideração diante da sociedade.

1.2.3 Violência Física

Segundo Moraes (2005), são exemplos de violência física: tapas, empurrões, mordidas, cortes, estrangulamentos, entre outros. Conceito esse, que está em conformidade com a lei 11,340 em seu art. 7º inc. I, “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Ou seja, a violência física ocorre sempre quando há a utilização da força de modo a ferir a saúde corporal de outrem.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU, 1994), a maior parte da violência física contra as mulheres ocorre em seu próprio lar, tendo como agressor o companheiro, namorado ou marido e se caracteriza como qualquer ato que fira sua integridade ou sua saúde. De acordo com o Ministério da Saúde se caracteriza por ser cometida quando:

uma pessoa, que está em relação de poder à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar -ou não -lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também é considerado como violência física. A violência física pode ser manifestada de várias formas: tapas, socos, chutes/pontapés, empurrões, sacudidas, mordidas, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, amarrar, amordaçar, arrastar, arrancar as roupas, obrigar a tomar medicamentos desnecessários, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos (BRASIL, 2001, p. 17).

Observa-se, portanto, que se trata de uma violência visível, recorrente na sociedade e em grande parte ocorrida dentro do próprio lar pelo namorado, marido ou companheiro íntimo, de forma que a vítima seja submissa muitas vezes por medo ou dependência do agressor.

1.2.4 Violência Psicológica

A violência psicológica é classificada por Moraes (2005) como a pior das violências pelo fato de alcançar não apenas o físico, como também a alma da mulher através das humilhações, chantagens, insultos, confinamento e desvalorização. Brasil (2011) expõe que a violência psicológica possui como alvo prejudicar a autoestima da mulher, através de ameaças, discriminações, chantagens etc., levando a mulher à depressão e não rara as vezes ao suicídio.

Segundo o doutrinador Osterne (2011):

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões (OSTERNE, 2011, p. 7).

Nota-se que a violência psicológica não é algo momentâneo, mas vai se prolongando durante a relação, podendo ser através de críticas, ironias, ameaças, desprezos, piadas depreciativas, distorção e omissão de fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade etc., que colaboram para que a mulher desencadeie baixa autoestima e se coloque em vulnerabilidade em relação ao companheiro (agressor).

1.2.5 Violência Patrimonial

Segundo o artigo 7º inc. IV da Lei nº 11.340/2006 a violência patrimonial é conceituada “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Portanto, a violência patrimonial é o modo que o agressor age para intimidar e prejudicar a vítima através da destruição de bens materiais.

Conforme elucida Cunha (2012), esse tipo de violência prevalece como sendo:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima (2012, p. 64)

Diante todo o exposto, essa violência espelha qualquer tipo de destruição ou subtração de objetos pertencentes à vítima. Vale destacar que a mulher passou a ser mais amparada com a entrada em vigor da lei 11,340 de 2006, essa por sua vez traz medidas mais severas para o agressor. É relevante fazer uma breve consideração sobre a origem da criação da mencionada lei. Veja.

1.3. Lei Nº 11.340/06 “Lei Maria Da Penha” e Código Penal Brasileiro

O Instituto Maria da Penha expõe como se deu a criação da lei em comento. Veja.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). (IMP, 2018)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para precaver e inibir a violência contra a mulher, está de acordo com a Constituição Federal, bem como, com os tratados Internacionais retificados pela República Federativa do Brasil.

Aggio (2018) elucida que a Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, 38 anos que sofreu abusos por seis anos por parte de seu esposo.

No ano de 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340, intitulada Lei Maria da Penha, para promover a luta contra a violência familiar e doméstica em homenagem a uma vítima de violência doméstica. A história de abuso da homenageada inclui agressões físicas e psicológicas pelo marido durante seis anos. O resultado do abuso a deixou paraplégica. O agressor da Maria da Penha foi punido somente depois de 19 anos de julgamento (MONTEIRO; SILVA, 2016 apud AGGIO, 2018, p. 8).

Observa-se na demora para punir o agressor de Maria da Penha. Atualmente com a lei já exposta a mulher pode ter seus direitos resguardados com mais celeridade.

De acordo com o artigo 2º da Lei Maria da Penha, “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Assim, toda mulher tem seus direitos assegurados.

Segundo Piovesan (2018), A Lei Maria da Penha, simboliza:

O fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei. (PIOVESAN, 2018, p. 465).

Desse modo, a referida lei trouxe consigo diversos benefícios, pois, com sua promulgação, além de exaltar o poder da mulher como cidadã ativa na sociedade fortalecendo sua autonomia, ela protege diversas outras em situação de violência, salvando vidas, punindo os agressores, ainda, agrega valores de direitos humanos, e educa a sociedade com base na igualdade dos direitos.

Após breves exposições do conceito de violência doméstica/familiar, bem como o dispositivo legal que assegura às mulheres seus direitos resguardados, é importante expor sobre as provas no Processo Penal, a qual será conceituada e classificada, antes de relacionar com o crime de violência contra a mulher, o valor da palavra da vítima e a psicologia jurídica do testemunho.

2. DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Nesse segundo capítulo a abordagem será no sentido do estudo das provas, conceito e classificação no processo penal, em especial a prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima de violência doméstica ou familiar, ainda, aludir sobre o viés da psicologia, trazendo uma abordagem acerca da psicologia jurídica e do testemunho, que se faz necessária para a multidisciplinabilidade da presente pesquisa.

2.1 Conceito e classificação

Antes de ingressar sobre o conceito e classificação das provas vale expor sobre a origem da nomenclatura provas, veja.

O termo prova origina-se do latim – *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare*, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência. (NUCCI, 2014, p.338).

Dessa forma, pode-se dizer que as provas são verificações de fatos que podem ser relevantes para que alcance a verdade de uma investigação.

Segundo Marques (1998), em um processo penal as provas são aquilo que se busca para que a veracidade de um fato seja comprovada, podendo-se utilizar como prova resultados de perícia, depoimentos de testemunhas ou mesmo documentos. Elas contribuem para que os fatos sejam esclarecidos e conseqüentemente para convencimento do juiz, que é o que ambas as partes em um processo desejam. Conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

O dispositivo legal supracitado informa que as provas obtidas em contraditório judicial será apreciada juntamente com outros elementos probatórios para a formação do livre convencimento do juiz.

Ainda, trata Távora e Antonni (2011), sobre a ampla liberdade do juiz:

Ihe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas. (TÁVORA; ANTONNI, 2011, p.329).

Desse modo, é o juiz que confere valor a prova, à medida que tem acesso aos elementos probatórios produzidos nos autos. Portanto, deve atuar de forma crítica e racional, elencando o grau de importância das provas, a fim de que seu entendimento seja justo para ambas as partes. O juiz goza de extrema liberdade na dinâmica da valoração das provas, porém, todas as decisões devem ser motivadas e fundamentadas com as devidas razões de seu convencimento.

Para Lecionam Távora e Alencar (2016) as provas se classificam quanto ao objeto, efeito ou valor, sujeito ou causa, forma ou aparência, possibilidade de renovação em juízo, momento procedimental, previsão legal, finalidade da prova e imposição legal.

Já para o autor Aury Lopes Jr. (2020), é importante distinguir meios de provas de meios de obtenção de provas. É através do meio de prova que o juiz toma conhecimento da história do crime, que posteriormente poderá utilizar-se dela para a tomada de decisão. A prova testemunhal, pericial e documental são exemplos de meios de provas. Entretanto, os meios de obtenção de provas são os instrumentos pelo qual adquirem-se ou chegam-se as provas, ou seja, não é a prova em si, mas o caminho a percorrer para obter as provas.

2.2 Da Prova Testemunhal

Conforme expõe Balduci (2016), a prova testemunhal é adquirida através da inquirição de testemunhas sobre os fatos importantes para o julgamento, ou seja, sobre aquilo que ela presenciou ou ouviu. É importante compreender que, testemunha é a pessoa estranha ao feito, diferentemente de depoimento pessoal. Trata-se de uma prova bastante criticada, fundamentada na falibilidade da memória humana e na atuação que o emocional exerce sobre as lembranças da testemunha.

De acordo com o Código de Processo Penal em seu art. 202, qualquer pessoa poderá ser testemunha. A testemunha também se comprometerá perante o juiz a dizer a verdade do que lhe é sabido, conforme o CPP no art. 203, veja:

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

De acordo com o artigo acima, a testemunha deve se identificar e ainda dizer qual a relação que tem entre as partes, bem como, com o caso em questão.

Aury Lopes Jr. (2020) comenta que apesar do art. 202 do CPP, trazer a regra geral de que qualquer pessoa poderá ser testemunha, o art. 206 também do CPP, expressa quem poderá se recusar a depor.

A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (Art. 206 do CPP)

Dessa forma, a pessoa que tiver certo grau de parentesco como mencionado anteriormente, poderá deixar de testemunhar, desde que haja outras pessoas para fazê-lo, entretanto, não poderá deixar de testemunhar caso não haja outro meio de agregar ou adquirir as provas pretendidas do fato.

Para Teixeira Filho (2014) o depoimento pessoal consiste no relato da parte, cujo objetivo é esclarecer os fatos da causa. Segundo Vanin (2016) “é um ato pelo qual no Processo Penal o juiz indaga o réu sobre a acusação que lhe é feita, ou seja, sobre o fato objeto do processo e sobre os dados de sua qualificação pessoal”. O interrogatório no Código de Processo Penal é

apresentado nos artigos 185 a 196, sendo também utilizado atos não apenas de ação penal, como também da investigação criminal.

Nucci (2021) explica que já a vítima, por não ter o dever de dizer a verdade e não praticar o crime de falso testemunho, não pode ser considerada testemunha, muito embora suas argumentações sejam consideradas meio de prova.

Por certo que a vítima não pode ser considerada testemunha. As razões são várias: a) a menção à vítima está situada, propositadamente, no Código de Processo Penal, em capítulo destacado daquele que é destinado às testemunhas; b) ela não presta compromisso de dizer a verdade, como se nota pela simples leitura do caput do art. 201; c) o texto legal menciona que a vítima é ouvida em “declarações”, não prestando, pois, depoimento (testemunho); d) o ofendido é perguntado sobre quem seja o autor do crime ou quem “presuma ser” (uma suposição e não uma certeza), o que é incompatível com um relato objetivo de pessoa que, efetivamente, sabe dos fatos e de sua autoria, como ocorre com a testemunha (art. 203, CPP); e) deve-se destacar que a vítima é perguntada sobre as provas que possa indicar, isto é, toma a postura de autêntica parte no processo, auxiliando o juiz e a acusação a conseguir mais dados contra o acusado; f) a vítima tem interesse na condenação do réu, na medida em que pode, com isso, obter mais facilmente a reparação do dano na esfera cível (art. 63, CPP). (NUCCI, 2021, p.297)

Assim, o autor elenca acima os motivos pelos quais o depoimento da vítima não pode haver consideração em paridade com os de uma testemunha.

Cita Stein (2015) que o depoimento pessoal assim como de qualquer testemunha deve ser devidamente analisado, pois ele depende de vários fatores, essencialmente da memória, sobre isso ele traz um importante estudo sobre a psicologia do testemunho. Contudo, faz-se necessário uma breve consideração a respeito da psicologia no âmbito jurídico.

2.3 Psicologia Jurídica

Conforme Huss (2011) a psicologia frequentemente é descrita como a ciência do comportamento e dos processos mentais. Ela busca descrever para prever ou alterar o comportamento, assim como outras ciências.

A união entre os saberes da psicologia, os conhecimentos do Direito e as práticas judiciárias é muito antiga e constituiu-se em uma área prática dos psicólogos denominada psicologia jurídica.

Direito e Psicologia tratam do mesmo objeto, ou seja, o comportamento humano. O primeiro é entendido como o conjunto de regras que busca regular esse comportamento, delimitando condutas, através das Leis e formas de solucionar conflitos. A outra tenciona compreender este mesmo comportamento, que o Direito regula e delimita. A Psicologia entende a

singularidade, a subjetividade do ser humano, de acordo com cada caso. Já o sujeito do Direito é um sujeito consciente, que segue ou não as leis estabelecidas pelo ordenamento jurídico, de acordo com sua sanidade ou não ou seu desejo ou não de cumpri-lo (ABPJ, 2019, p. 23).

Entende-se, portanto, que a psicologia jurídica, nada mais é que o direito fazendo uso dos saberes da psicologia.

Segundo Pinheiro (2019), atualmente, a missão do psicólogo vem sendo engrandecida, ganhando maior reconhecimento e importância no ambiente jurídico brasileiro. Além disso, a responsabilidade do diagnóstico psicológico, bem como, a terapêutica das vítimas e dos agressores, entre outras, é competência e função do psicólogo.

De acordo com Huss (2011), nos crimes de violência doméstica a forma como a lei executa seu papel na prática da psicologia forense e na saúde mental dos envolvidos nos casos é intenso. Ademais, a jurisprudência terapêutica está envolta no estágio de disposição e julgamento, assim como, nas prisões e no relato inicial da violência doméstica. Dessa forma, nota-se que nos crimes de violência doméstica as partes têm um acompanhamento psicológico profundo.

Conforme a Lei 7210 de 1984, denominada Lei de Execuções Penais, o psicólogo passou a ser integrante na instituição penitenciária

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (LEI 7210/84).

Assim, consoante o dispositivo legal acima, cada estabelecimento penitenciário contém uma Comissão Técnica que deverá ser composta por no mínimo dois chefes de serviço, dentre eles está a figura do psicólogo, com isso, tal profissão é de suma importância no âmbito jurídico.

2.4 Da psicologia do testemunho

Segundo Stein (2015) a psicologia do testemunho é um campo de atuação da psicologia e faz relação com a veracidade do relato de uma testemunha, incide em aplicar os conhecimentos da psicologia aos ofícios do direito. Não raras vezes a memória é um fator essencial para o desfecho de processos judiciais.

Caires (2003) expões sobre a psicologia de modo cientificamente, veja:

Sobre a psicologia, falando cientificamente, estuda o comportamento humano e os processos mentais, e tem um objetivo específico que é: entender por que as pessoas pensam, sentem e agem da maneira que o fazem. E no mundo jurídico, a psicologia objetiva a busca da verdade em que pode transcender os limites do indivíduo, e na psicologia propriamente dita focaliza seu mundo interior, embora sem perder de vista o contexto em que a pessoa se situa. O direito busca a realidade dos fatos, enquanto a psicologia como já foi dito opera no campo da realidade psíquica dos envolvidos, portanto se ao direito interessa a verdade dos fatos (ou, ao menos a verdade do processo), à psicologia interessa a verdade percebida pelo indivíduo (CAIRES, 2003, p. 20).

Para Quintero e Lopes (2010) o testemunho de um indivíduo depende de sua memória, e o processo de memória é um tanto complexo, sendo influenciada tanto por aspectos orgânicos quanto por emoções, experiência vivida, crenças e outros aspectos. Além disso, explicam que um testemunho sobre algum fato depende de cinco fatores que se relacionam com sua memória, sendo eles: o modo como percebeu o acontecimento; como sua memória conservou; como é capaz de evocá-lo; como quer expressá-lo e como pode expressá-lo.

Pinheiro (2019) cita a respeito da busca pela verdade dos fatos, com relação a psicologia do depoimento judicial:

Na averiguação da verdade, as distorções envolvendo a recuperação de informações a respeito de fatos passados desagradáveis e significativos no âmbito de um processo não são raras. Além dos motivos conscientes, temos o fato de que o psiquismo adota mecanismos de defesa para evitar a repetição de sofrimentos anteriores. Os efeitos do tempo e de acontecimentos traumáticos afetam de forma diferenciada a memória das pessoas. (PINHEIRO, 2019, p. 133)

Por conseguinte, em se tratando da memória, pode haver distorções com relação ao fato ocorrido, tanto em esquecimentos ou falhas na memória, quanto em alterações das percepções psíquicas, devido aos mecanismos de defesa do ser humano, a fim de evitar passar pela mesma situação de angústia.

Cita ainda o Ministério da Justiça (2015, p. 18) a respeito da memória e do testemunho: “a memória é o coração do testemunho e do reconhecimento, já que o testemunho se constitui, em sua essência, nas lembranças que a pessoa conseguiu registrar e resgatar sobre os fatos que ocorreram e o reconhecimento de seus personagens”.

Portanto, é de suma importância a compreensão e o estudo das provas, tanto na vertente do processo penal, quanto na análise da psicologia no âmbito jurídico, bem como, da psicologia do testemunho, para que de fato possamos compreender qual o valor da palavra da vítima e se somente ela pode ensejar a condenação do acusado/autor de violência doméstica ou familiar.

3. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Nesse terceiro capítulo será abordado a respeito da falsa memória, no sentido de compreender a percepção psicológica com relação a violência sofrida e elencar a relação da palavra da vítima com a memória do ocorrido, para assim, poder esclarecer se apenas a palavra da ofendida vale para ensejar uma condenação, ainda, tratar da influência da psicologia nas decisões judiciais.

3.1 Falsa Memória

Segundo Lilian Milnitsky Stein (2010) é de suma importância o estudo da falsa memória em relação à eventos emocionais. O autor enfatiza que é mais fácil lembrar de acontecimentos emocionais do que os não emocionais. Ao avaliar as pesquisas recentes em que há acontecimentos emocionais, verifica-se que a elevação no índice de memória verdadeira pode vir seguido também do aumento da falsa memória. Dessa forma, o fato de recordar mais facilmente de episódios emocionais não significa que essas recordações sejam livres de alterações devido a falsa memória.

Ademais, diversas pesquisas sobre a memória demonstram que em certos casos pode haver distorções ou até mesmo acréscimo nas informações, veja:

[...] não vivenciar uma situação, as pessoas focam apenas alguns aspectos do evento. Logo, não armazenam na memória todas as partes (informações) dessa situação. Assim, ao tentar recordar as informações sobre o fato que realmente estão registradas, é impossível lembrar todos os detalhes que ocorreram. Consequentemente, o indivíduo pode acrescentar novas informações às lembranças, ou seja, falsas memórias (FM). (STEIN, 2010, p.209)

Portanto, conforme o autor acima, as pessoas que passaram por certas ocasiões podem concentrar-se apenas em alguns aspectos, ou seja, não há a absorção de toda a informação da situação. Além disso, ao tentar recordar do fato, a pessoa pode adicionar outras informações, pois não é possível lembrar ao certo de tudo o que ocorreu, gerando assim, a falsa memória.

Para Pinheiro (2019), devido as experiências vividas de cada pessoas o acontecimento é percebido de uma forma diferente. Desse modo, cada um tem uma forma singular de recordar e conservar tais acontecimentos na memória. Já com relação ao depoimento judicial, estando à frente de uma situação com significativa carga emocional, pode haver uma

propensão afetiva do depoente, conseqüentemente, pode ocasionar a invalidação do depoimento, dificultando assim, a obtenção da verdade judicial.

Lilian Milnitsky Stein (2010) relata que a qualidade do depoimento poderá ser afetada caso haja a utilização de técnicas inapropriadas para a coleta de informações, pois, nessa oportunidade que a pessoa traz a memória os acontecimentos do evento vivenciado.

De acordo com Pinheiro (2019), a credibilidade do testemunho de crianças deve ser avaliada minuciosamente, pois, elas não se comprometem a dizerem a verdade em juízo por serem incapazes, bem como, o nível de maturidade psíquica delas. Logo, a criança pode inventar histórias e, também ser persuadida por outras pessoas, sendo assim, pode haver uma distorção dos fatos, por causa de sua imaginação ou por ser manipulada por outrem, implicando na autenticidade do evento.

Diante disso, é necessário ponderar e avaliar o valor da palavra da vítima no depoimento, visando alcançar a verdade dos fatos, como será exposto adiante.

3.2 Valor da palavra da vítima

Pacelli (2017, p. 1), sobre a hierarquia das provas diz que “a seu turno, a hierarquia não existe. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação a outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra”, ou seja, as provas no processo penal brasileiro possuem todas o mesmo valor, não há provas mais valiosas que outras.

Diferente, Machado (2014) explica que embora há paridade entre as provas, o depoimento da vítima não pode equiparar-se ao depoimento de uma testemunha, por estar compromissada em juízo a dizer apenas a verdade, ou incorre em crime de falso testemunho. Por outro lado, deve ser avaliado sobre o desejo de condenação do acusado por parte da vítima, sendo compreensível que tomada pelo desejo de justiça possa dar declarações que contribuam para tal.

Para Santos (2015), no que tange à processos penais referentes à violência doméstica, a palavra da vítima é de grande relevância para que haja estruturação das provas e provável condenação do acusado, no entanto, ela não pode ser utilizada como única prova para efetivação de um decreto condenatório. Já Greco Filho enfatiza a importância do depoimento do ofendido, veja:

No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, já que personagem do fato criminoso e que, se, de um lado, pode estar carregado de sentimentos contrários ao acusado, de outro, em grande número de casos é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção

da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações (GRECO FILHO, 2015, p.1).

Sendo assim, o autor supracitado, enfatiza sobre a importância do depoimento da vítima para a verdade dos fatos, podendo ser algo decisivo para o convencimento do juiz, embora deva haver precaução para avaliar cada situação.

Aury Lopes Junior (2020) menciona que ao adotar o modelo constitucional, o interrogatório seja guiado pela presunção de inocência, uma vez que o exercício da autodefesa seja respeitado dando materialidade ao contraditório. Portanto, é dada a oportunidade ao sujeito passivo de contestar a imputação a ele feita ou até mesmo argumentar e justificar sua conduta. Em outros termos, o interrogatório fornece elementos de provas, não serve para comprovar o fato.

Nesse sentido, expõem os doutrinadores Demercian e Maluly (2011) que “Nem todo aquele que é atingido pelo crime, sofrendo algum dano em razão do seu cometimento, será o sujeito passivo”, isso significa que a palavra da vítima não pode ser desvalorizada, entretanto, esta não pode sobressair as provas testemunhais ou documentais, e sim empregada quando amparada por meios de provas que trarão maior veracidade dos fatos ao juiz.

Ademais, Aury Lopes Junior (2020) diz que é normal que a palavra da vítima tenha valor probatório menor que os demais, devido ao seu profundo envolvimento com o caso, deve-se ponderar a credibilidade do depoimento. Portanto, somente a palavra da vítima não poderá fundamentar uma sentença condenatória, assim, se não possuir provas além do depoimento da vítima, não poderá haver a condenação do réu.

Por conseguinte, conforme o art. 386 do CPP, “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII- não existir prova suficiente para a condenação” (1941, p.1). Em outras palavras, o juiz deverá fundamentar sua decisão baseando-se na insuficiência de provas para a condenação do réu.

Contudo, Aury Lopes Junior (2020), evidencia que em crimes contra o patrimônio, praticados com violência ou grave ameaça, como também, crimes sexuais e os de violência doméstica a jurisprudência brasileira tem feito duas ressalvas. À vista disso, levando em conta que esses crimes são praticados principalmente às escondidas, a palavra da vítima é o pouco que resta para a obtenção das provas e, de modo eventual, a apreensão dos objetos em caso dos crimes patrimoniais ou reconhecimento de material genético em se tratando de crimes sexuais. Assim, é atribuído um valor maior à palavra da vítima, tendo uma valoração distinta, por vezes decisivas no caso. Entretanto, veja:

Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tencionar com o restante do contexto probatório. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 505)

Para o autor supramencionado, as condenações baseadas em depoimentos enganosos, falsa identificação, erros de boa-fé ou por meio da falsa memória, tem por consequência a condenação injusta do acusado. Vale ressaltar que deve haver uma prudência para avaliar cada caso, decorrendo de uma predisposição para investigar o que foi dito em depoimento.

Para melhor compreensão, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Tese n.4 da edição n.111, a respeito das provas no processo penal, abordando que “nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos” (2018, p. 2).

Nesse sentido, será abordada a seguir duas jurisprudências proferidas pelo STJ, que evidenciam o relevante valor probatório da palavra da vítima em casos de violência intrafamiliar.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, as instâncias de origem concluíram acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, de forma que julgaram inviável sua absolvição, sendo que, indemonstrada a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve o acórdão recorrido ser mantido. 3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da sentença condenatória, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. (STJ - AgRg no AREsp 1225082 / MS 2017/0330617-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138), Data do Julgamento: 03/05/2018, Data da Publicação: 11/05/2018, T5 - QUINTA TURMA)

Observa-se, que o entendimento firmado pela referida Corte, compreende que no crime de violência doméstica ou familiar, diante da ausência de testemunhas, por ser praticado muitas vezes às escondidas, entende-se que a palavra da vítima possui especial relevância, sendo, porém, avaliadas em observância aos demais elementos probatórios. Em consonância com a temática tratada acima, vejamos a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

Contudo, cumpre esclarecer que nas jurisprudências relatadas os recursos não foram providos em razão de não haver inobservância com relação as provas acostadas aos autos, visto que, não houve especificidade quanto às hipóteses de interposição dos recursos, devido a fragilidade da versão apresentada pela defesa, resultou no afastamento da tese de insuficiência de provas. Ou seja, a prova por meio da palavra da vítima corroborada com outros meios probatórios, nos casos, foi apta para resguardar a decisão condenatória, não havendo nenhuma ilegalidade.

Ainda, os recentes julgados dos tribunais brasileiros já vêm sendo firmados o entendimento no sentido de que a palavra da vítima nos casos de violência doméstica contra a mulher é de especial relevo sendo apta para decretar a condenação. Nesse sentido, em 2020 foi julgada uma apelação criminal nº 00017860520178070005, pela Segunda Turma Criminal – DF, na qual diz que nos delitos praticados em casos de violência doméstica e familiar “[...] que

requerem especial atenção, confere-se à palavra da vítima maior relevância, e esta, se mostra apta a embasar o decreto condenatório quando firme e coerente, em todas as oportunidades em que manifestada, sobretudo quando corroborada pela prova testemunhal e pericial.” (2020, Acórdão 1246095, s/p.).

3.3 A influência da psicologia nas decisões judiciais

Bock (2019) descreve que é antigo o vínculo dos saberes formados pela Psicologia, pelo Direito e pelas práticas judiciárias. As primeiras contribuições da Psicologia, no âmbito do direito teve início com a psicopatologia, por meio da realização de pareceres de diagnóstico psicológico solicitados pela justiça, para a definição da aplicação das leis penais. Os laudos periciais, a princípio, buscavam encontrar no funcionamento subjetivo e individual as motivações de seus atos, na busca pela verdade, utilizando-se de um procedimento considerado científico, com a finalidade de dar subsídios às decisões fundamentadas do Poder Judiciário e as tornarem mais justas.

Gracioli e Palumbo (2020) diz que a psicologia pode influenciar e trazer muitas benfeitorias às diversas áreas do Direito e tem sido de grande importância nas decisões judiciais, especialmente aos que envolvem direito penal.

Bock (2019) alude que a atuação do psicólogo se expande e atualiza, conforme as demandas, com o propósito de garantir a dignidade humana frente a situação crítica. Hoje é possível encontrar de modo instituído nas equipes técnicas do Poder Judiciário, a presença de profissionais do serviço social e da psicologia junto ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Deste modo, é efetiva a interferência do psicólogo no meio judicial, como auxiliar na resolução da lide.

Para Fiorelli as intervenções nas situações que envolvem violência doméstica:

exigem interdisciplinaridade que normalmente envolve profissionais das áreas jurídica, psicológica, social e médica. Nas intervenções se deve evitar a generalização dos casos, a revitimização e o julgamento, acolhendo a vítima sem culpabilizá-la. (FIORELLI, 2021, p. 149)

Vê-se, a necessidade da junção das referidas áreas, para uma análise minuciosa dos elementos constituintes do fato, com a finalidade de chegar à verdade real, prevalecendo a avaliação do caso concreto, cada um com suas especificidades.

Uma das formas de atuação da psicologia nas decisões judiciais, faz-se por meio da medida protetiva de urgência, conforme a alteração dada pela Lei nº 13.984/2020, no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece a frequência do

agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial como implementação da medida protetiva. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2020, p.1)

Com o afastamento dado por meio da medida de urgência, em casos de crimes de violência no seio familiar, o magistrado pode impor ao agressor o comparecimento em casas de recuperação com apoio psicológico, como forma de recuperação e compreensão acerca da conduta violenta.

A respeito da avaliação psicológica Anastasi e Urbina (2000) descreve que talvez é uma das mais antigas áreas da psicologia, e que a utilização dos testes psicológicos vem crescendo cada vez mais, oferecendo grande contribuição nas questões judiciais.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia explica que:

A avaliação psicológica é um processo técnico e científico realizado com pessoas ou grupos de pessoas que, de acordo com cada área do conhecimento, requer metodologias específicas. Ela é dinâmica, e se constitui em fonte de informações de caráter explicativo sobre os fenômenos psicológicos, com a finalidade de subsidiar os trabalhos nos diferentes campos de atuação do psicólogo, dentre eles, saúde, educação, trabalho e outros setores em que ela se fizer necessária. Trata-se de um estudo que requer um planejamento prévio e cuidadoso, de acordo com a demanda e os fins aos quais a avaliação se destina (CFP, 2013, p. 13).

Portanto, como já citado, a avaliação psicológica demanda de metodologias específicas de acordo com cada área do conhecimento. Contudo, é utilizado algumas modalidades de documentos psicológicos, para dirimir a avaliação, dentre eles está o laudo e parecer psicológico.

Conforme prevê a Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, em seu artigo 13, o laudo psicológico é um recurso utilizado para avaliar psicologicamente um indivíduo, “com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida” (2019, p.16). Já o parecer psicológico se trata de um pronunciamento por escrito, que “visa a

dirimir dúvidas de uma questão-problema ou documento psicológico que estão interferindo na decisão do solicitante, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta” (2019, p. 20).

Há, portanto, a necessidade de um planejamento prévio e cauteloso a depender da finalidade para as quais a avaliação é destinada.

Para Bock (2019) é de suma importância a atuação do psicólogo no âmbito jurídico com ênfase aos crimes de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Assim, o profissional da psicologia dará atendimento especializado aos envolvidos no caso.

Para além do diagnóstico especializado, considerando o tipo de violência – física, sexual, psicológica e negligência – e suas consequências quanto ao sofrimento e aos prejuízos na formação e no desenvolvimento psicológico e social da vítima, há, também, o atendimento psicológico da vítima e/ou da família e/ou do agressor que, por vezes, ocorre em função de determino judicial ou a partir de novas legislações decorrentes de políticas públicas instituídas e como exigência legal a ser cumprida.(BOCK, 2019, p.181)

Dessa forma, nota-se que a área da psicologia contribui significativamente para as decisões judiciais, ou seja, avaliando o estado psicológico das pessoas cujas vidas são influenciadas pela aplicação da lei. Os traços psicológicos podem auxiliar na tomada de decisão, nesse sentido, “a psicologia é um subsídio para o exercício da justiça, que não deve e não se reduz a “aplicar” as leis. A justiça será mais eficiente se ela conhecer a pessoa, sua história, suas circunstâncias objetivas de vida e suas reais possibilidades de cumprir as exigências consensuais na coletividade” (2019, p. 182).

Nos casos de violência, o serviço prestado pela psicologia se faz imprescindível para um exame rigoroso e ético que vai além dos estereótipos, considera abarcar as relações sociais, buscando compreender a construção histórica de vida do indivíduo e suas particularidades, com o propósito de compreender o ato criminoso, também como expressão do seu convívio social (BOCK, 2019, p. 185-186).

Portanto, podemos concluir que há uma relação de parceria, entre os profissionais do direito, da psicologia e de diversas áreas que compõem a equipe do Poder Judiciário, confere a todos um objetivo comum, tal seja resguardar todos os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, buscando por meio da interdisciplinaridade das referidas ciências, uma mais precisa compreensão do indivíduo, para se chegar a verdade dos fatos, com o desfecho de tornar as decisões judiciais mais justas possíveis, visando o bem do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu o estudo acerca da Lei 11.340/06 e a valoração da palavra da vítima para condenação do acusado. Foi possível averiguar que a violência contra a mulher é um tema bastante atual e sério, que engloba diversos problemas sociais.

A lei em comento é composta de 46 artigos que regulamenta sobre os direitos de proteção da mulher, bem como, a punições mais severas ao agressor. Ela foi criada com o intuito de oferecer as mulheres, condições de gozar de seus direitos fundamentais como a dignidade, segurança etc., independentemente de sua classe, raça ou etnia.

Observa-se, que em casos de violência contra a mulher, segundo o Código de Processo Penal, as provas são de grande importância, assim como depoimento de testemunhas e o depoimento pessoal da vítima, porém, este último, deve ser minimamente analisado já que ele depende de vários fatores como emoção e memória da vítima.

Dessa forma, verifica-se a interdisciplinaridade entre direito e a psicologia, na qual constata-se que a atuação do psicólogo é cada vez mais necessária no judiciário, pois é através dele que é feita as avaliações e diagnósticos psicológicos das partes envolvidas no caso concreto. Além do mais, a figura do psicólogo é imprescindível para um exame mais rigoroso e técnico, pois busca a essência do indivíduo, que vai além do que é visivelmente compreensível. Logo, é feita uma análise do indivíduo com a finalidade de compreender o que motivou certa violência, avaliando o convívio social e histórico familiar.

O trabalho conjunto dos profissionais da psicologia e os do Direito tem como propósito constatar a veracidade dos fatos por meio de provas, sendo elas documentais, testemunhais, entre outras. Vale destacar a importância do acompanhamento da vítima e do acusado pelo psicólogo para que seja feito o tratamento caso necessário, ou seja, o diagnóstico psicológico é em diversas vezes crucial para que o operador do direito tenha embasamento na fundamentação das decisões judiciais.

Portanto, a palavra da vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe a Lei 11.340/2006 e o Código Penal Brasileiro, requer especial atenção, e essa se mostra apta a embasar a decisão condenatória quando firme e coerente, até o momento, conforme recentes entendimentos jurisprudenciais, a palavra da ofendida é suficiente para que o agressor seja condenado, porém, deve ser utilizada em paralelo à outras provas existentes. Visto que, o depoimento da vítima pode ser alterado devido a relação afetiva, ocasionando assim, a memória falsa, ou depoimento distorcido, por se tratar muitas vezes de

situação com significativa carga emocional, conseqüentemente pode ocasionar a invalidação do depoimento, dificultando assim, a obtenção da verdade judicial.

Conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, vez que, na maioria dos casos são praticados às ocultas, ou seja, com a ausência de testemunhas, assim, ela não pode ser desconsiderada quando colacionadas por outros meios.

Não se considera, portanto, o trabalho findado, visto que o tema é bastante extenso e de importante relevância social, muito ainda se tem a discutir sobre essa temática, ou mesmo aprofundá-la. Assim, esta é uma contribuição para que novas pesquisas nessa área se iniciem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPJ. Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. **Cadernos de psicologia jurídica**. São Luis: UNICEUMA, 2019. Disponível em: <<http://www.abpj.org.br/downloads/8d630e36afd6c80f898b84a222598dd6.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2021.

AGGIO, L.D.R. **Lei Maria da Penha**: estudo da lei e suas medidas protetivas. Curso de Formação da Polícia Militar de Goiás. 2018.

ANASTASI, A.; URBINA, S. Testagem psicológica. Porto Alegre: Artes Médicas. 2000.

BALDUCI, F. D. S. **A prova testemunhal no novo CPC. Jusbrasil**. 2016. Disponível em <<https://andradense.jusbrasil.com.br/artigos/296285003/a-prova-testemunhal-no-novo-cpc>> Acesso em: 18 mar. 2021.

BOCK, A. M. B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. D. L. T. **Psicologia (Série EM FOCO)**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440678/>>. Acesso em: 11 Jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº.13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1225082 / MS 2017/0330617-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em: 03/05/2018, Data da Publicação: 11/05/2018. Brasília/DF. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860158741/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1225082-ms-2017-0330617-9>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 1003623 / MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Julgado em: 01/03/2018, DJe 12/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559894096/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1003623-ms-2016-0278369-7/inteiro-teor-559894106>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CAIRES, M. A. de F. **Psicologia Jurídica, implicações conceituais e aplicações práticas**. São Paulo: Vetor, 2003.

CAPEZ, Fernando. Parte geral. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 6, de 29 de mar. de 2019**. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/lei/elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pelo-psicologo-decorrentes-de-avaliacao-psicologica-cfp?origin=instituicao>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CHAUI, M. **Sobre a violência**. 5. Ed. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551300855/>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica - Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DEMERCIAN, P. H.; MALULY, J. A. **Curso de Processo Penal**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. **Compromisso e Atitude**. 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GOMES, R. R. Os “Novos” Direitos na Perspectiva Feminina: a Constitucionalização dos Direitos das Mulheres. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Morato. **Os "novos" direitos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GRACIOLI, S. M. A.; PALUMBO, L. P. A importância da Psicologia Jurídica e a aplicação de laudo psicológico como motivação de decisões judiciais no Direito de Família Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, V. 6 n. 11 nov. 2020.

GRECO. Vicente Greco Filho. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HERMANN, L M. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007.

HUSS, M. T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2004.

IMP. Instituto Lei Maria da Pena. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapena.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

LOPES, Junior Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, A. A. **Curso de Processo Penal**. 6. Ed. Atlas, 2014.

MARQUES, J. F. **Elemento do Direito Processual Penal**. v.4. 2.ed. Campinas: Millennium, 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, 2015. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos Forenses**. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf> Acesso em: 20 mar. 2021.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

NUCCI, G.D.S. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Grupo GEN, Ed. Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ONU – Declaração universal dos direitos humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, aprovada pela organização das nações unidas de 1994**. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>> Acesso em: 01 fev. 2021.

OSTERNE, M. S. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **Revista “O público e o privado”**, Ceará, 2011.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PINHEIRO, C. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610402/>> Acesso em: 15 mai. 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

QUINTERO, L. A. M.; LÓPES, E. G. Psicologia Jurídica: quehacer y desarrollo. **Rev. Diversitas: Perspectivas en Psicología**, v.6, n.2, p. 237-256, 2010.

SANTOS, T. A. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006)**. Jusbrasil. 2015. Disponível em <<https://tulioaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006>>. Acesso em: 05 fev.2021.

SILVA, J. E. M. da. **A Violência de Gênero na lei Maria da Penha**. **DireitoNet**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

SILVA, L. E. L; OLIVEIRA M. L. C. de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 20, n. 11, p. 3523-3532, nov. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320152011.11302014>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

STEIN, L. M. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: SAL/MJ, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky. et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses 111 - **Provas no Processo Penal – II**. 111. Ed. Brasília/DF. 2018. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20111%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20II.pdf> Acesso em: 11 jun. 2021.

TÁVORA, Nestor; ANTINNI, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: JusPodivm, 2009.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **A prova no processo do trabalho**. 10. ed. Revista e Ampliada. São Paulo: LTR, 2014. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4970.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1246095, (00017860520178070005), Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-palavra-a-palavra-da-vitima-nos->

crimes-praticados-em-situação-se-violencia-domestica-contr-a-mulher-e-considerada-de-fundamental-importancia>. Acesso em: 11 jun. 2021.

VANIN, C. E. **Fase do interrogatório judicial**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/198653832/fase-do-interrogatorio-judicial>>. Acesso em: 22 mar. 2021.